Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2524

11.12.2025

DECISÃO DELEGADA n.º 184/25/COL DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

de 24 de outubro de 2025

que altera o anexo da Decisão n.º 150/25/COL relativa a medidas de emergência na Noruega relacionadas com focos de gripe aviária de alta patogenicidade em conformidade com o artigo 259.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 e os artigos 21.º, 39.º e 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 [2025/2524]

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 1, alínea e), o artigo 1.º, n.º 2, e o artigo 3.º do Protocolo n.º 1.

Tendo em conta o ato a que se refere o capítulo I, parte 1.1, ponto 13, do anexo I do Acordo EEE,

> *Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»)* [1], tal como alterado e adaptado ao Acordo EEE pelas adaptações específicas e setoriais a que se refere o anexo I do Acordo, nomeadamente o artigo 259.º, n.º 1, alínea c),

tal como adaptado ao Acordo EEE pelo ponto 4, alínea d), do Protocolo n.º 1 do Acordo EEE.

Considerando o seguinte:

A gripe aviária de alta patogenicidade («GAAP») é uma doença infeciosa viral das aves que pode ter um impacto grave na rentabilidade da avicultura, causando perturbações no comércio dentro do Espaço Económico Europeu («EEE»), bem como nas exportações para países terceiros. Os vírus da GAAP podem infetar aves migratórias, as quais podem propagar esses vírus a grandes distâncias durante as suas migrações do outono e da primavera. A presença de vírus da GAAP em aves selvagens representa, por conseguinte, uma ameaça constante de introdução direta e indireta destes vírus em explorações onde são mantidas aves de capoeira ou aves em cativeiro. Em caso da ocorrência de um foco de GAAP, existe o risco de o agente da doença se poder propagar a outras explorações onde são mantidas aves de capoeira ou aves em cativeiro.

O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece um quadro legislativo para a prevenção e o controlo de doenças transmissíveis aos animais ou aos seres humanos. A GAAP é referida no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) 2016/429 como uma doença listada sujeita às regras de prevenção e controlo de doenças nele estabelecidas. O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 lista a GAAP como uma doença de categoria A, D e E, na aceção do artigo 1.º do mesmo regulamento.

Nos termos do artigo 259.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429, o Órgão de Fiscalização da EFTA (a seguir designado «Órgão de Fiscalização») deve reexaminar as medidas de emergência tomadas pelas autoridades competentes norueguesas em conformidade com o artigo 257.º, n.º 1, do mesmo regulamento em caso de foco de uma doença listada abrangida pelo artigo 9.º, n.º 1, alínea a), (a seguir designadas por «medidas norueguesas»), nomeadamente em caso de foco de GAAP. Nos termos do artigo 259.º, n.º 1, alínea c), o Órgão de Fiscalização deve adotar, sempre que o considere necessário para evitar perturbações injustificadas na circulação de animais e produtos, as medidas de emergência referidas no artigo 257.º, n.º 1, aprovando as medidas norueguesas.

Os artigos 60.º, 64.º, 65.º e 68.º do Regulamento (UE) 2016/429 dispõem que devem ser estabelecidas zonas submetidas a restrições em redor de um estabelecimento afetado em caso de foco confirmado de uma doença listada e definem as medidas a aplicar nas zonas submetidas a restrições e as condições que devem ser cumpridas antes de as medidas poderem ser levantadas. O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 complementa as regras de controlo das doenças de categoria A, B e C estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/429, incluindo as medidas de controlo de doenças aplicáveis à GAAP. O artigo 21.º do referido regulamento prevê o estabelecimento de zonas de proteção e de zonas de vigilância em caso de ocorrência de um foco de uma doença de categoria A, incluindo a GAAP, e, se necessário, de outras zonas submetidas a restrições. Esta regionalização aplica-se especialmente para preservar o estatuto sanitário das aves no resto do território da Noruega, evitando a introdução do agente patogénico e assegurando a deteção precoce da doença.

[1] Incorporado no Acordo EEE através da Decisão n.º 179/2020 do Comité Misto do EEE de 11 de dezembro de 2020.

A autoridade competente deve continuar a aplicar as medidas de controlo de doenças nas zonas submetidas a restrições até estarem preenchidas as condições enunciadas no artigo 68.º do Regulamento (UE) 2016/429 e nos artigos 39.º e 55.º e nos anexos X e XI do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Tal inclui a confirmação de que a limpeza e desinfeção finais foram efetuadas em conformidade com os requisitos fixados no anexo IV, parte C, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

Em 5 de setembro de 2025, a Noruega participou um foco confirmado de GAAP num estabelecimento comercial com 7 500 aves de capoeira no município de Hadsel, no distrito de Nordland ([2]). O Órgão de Fiscalização analisou as medidas de controlo de doenças adotadas pela Noruega e implementou a Decisão n.º 150/25/COL, de 11 de setembro de 2025, que aprova essas medidas. Em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/687, esta decisão determina que as zonas de proteção e de vigilância estabelecidas pela Noruega devem englobar, pelo menos, as áreas enumeradas no anexo da decisão e que as medidas a aplicar nessas zonas devem ser mantidas, pelo menos, até às datas fixadas no anexo.

Em 15 de setembro de 2025, a Noruega notificou um atraso na finalização da limpeza e desinfeção preliminares e, por conseguinte, o prolongamento do prazo para o estabelecimento das zonas de proteção e de vigilância ([3]). Em 23 de setembro de 2025, o Órgão de Fiscalização adotou a Decisão n.º 155/25/COL, que altera o anexo da Decisão n.º 150/25/COL a fim de alargar o prazo de aplicação das medidas nas zonas submetidas a restrições.

Em 17 de outubro de 2025, a Noruega indicou que tinha prolongado o prazo para a aplicação das medidas de controlo da doença a aplicar na zona de vigilância, dado não estarem preenchidas as condições enunciadas no artigo 68.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429. ([4]) Estas medidas permanecerão em vigor até à confirmação de que a limpeza e a desinfeção finais foram efetuadas.

Por conseguinte, o anexo da Decisão n.º 150/25/COL deve ser alterado de modo a refletir a prorrogação da vigência das medidas a aplicar na zona de vigilância.

Dada a urgência da situação epidemiológica no EEE no que se refere à propagação da GAAP, é importante que a presente decisão produza efeitos o mais rapidamente possível.

Em 22 de outubro de 2025, pela Decisão Delegada n.º 183/25/COL (documento n.º 1569061), o Órgão de Fiscalização apresentou devidamente o projeto de decisão ao Comité Veterinário e Fitossanitário da EFTA, em conformidade com o artigo 259.º, n.º 1, e o artigo 266.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429. Em 24 de outubro de 2025, o Comité Veterinário e Fitossanitário da EFTA emitiu um parecer favorável sobre o projeto de decisão. Por conseguinte, o projeto de decisão está em conformidade com o parecer do Comité,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 150/25/COL é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

A versão consolidada da Decisão n.º 150/25/COL será publicada no sítio Web do Órgão de Fiscalização.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua assinatura.

([2]) Documento n.º 1558598.
([3]) Documentos n.ºs 1560390 e 1560392.
([4]) Documento n.º 1569222.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Noruega.

Artigo 4.º

A presente decisão apenas faz fé em língua inglesa.

Feito em Bruxelas, em 24 de outubro de 2025.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, em conformidade com a Decisão Delegada n.º 130/20/COL,

Árni Páll ÁRNASON
Membro do Colégio competente

Por Melpo-Menie JOSÉPHIDÈS
Contra-assinatura da Diretora
dos Assuntos Jurídicos e Executivos

ANEXO

Parte A

Zonas de proteção na Noruega a que se referem os artigos 1.º e 2.º

Número de referência ADIS do foco	Área que engloba	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687
NO-HPAI(P)-2025-001	As partes do município de Hadsel no distrito de Nordland situadas no interior de um círculo com um raio de 3 quilómetros cujo centro tem as coordenadas GPS seguintes: longitude 14,72709	4.10.2025

Parte B

Zonas de vigilância na Noruega a que se referem os artigos 1.º e 3.º

Número de referência ADIS do foco	Área que engloba	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento (UE) 2016/429 e o artigo 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687
NO-HPAI(P)-2025-001	As partes do município de Hadsel no distrito de Nordland situadas no interior de um círculo com um raio de 10 quilómetros cujo centro tem as coordenadas GPS seguintes: longitude 14,72709	31.1.2026